



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1503220-95.2025.8.26.0602**

Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Educateca Importação e Exportação de Informática e Eletrônicos Ltda. e outros

Juiz (a) de Direito: Dr. (a). **Alexandre de Mello Guerra**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, do **PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO MAGANHATO, DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MÁRCIO BORTOLLI CARRARA** e da empresa **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos, com fundamento no quanto apurado no Inquérito Civil nº 1.426/2024.

Sustenta o autor que os réus praticaram atos ímparobos no procedimento licitatório objeto de Pregão Eletrônico nº 172/2021 (CPL nº 349/2021), ao promoverem a aquisição de "lousas digitais" por preço supostamente superior ao mercado, em ilícito superfaturamento, a partir de edital restritivo da competitividade, e em operação que teria causado grave prejuízo ao erário.

A petição inicial é instruída com documentação colhida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no Inquérito Civil, incluindo parecer técnico do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Alega a parte autora, ainda, a reiteração de condutas ímpreas na Secretaria Municipal de Educação e aponta o risco de dissipação/dilapidação patrimonial, razão pela qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os réus e o afastamento liminar de Márcio Carrara de suas funções públicas.

Processe-se, por ora, sem a tutela provisória.

A título de tutela provisória, pretende a parte autora a ordem judicial para "**(....) decretar a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos Rodrigo Maganhato, Marcio Bortolli Carrara e Educateca; e B. decretar o imediato afastamento de Marcio Bortolli Carrara do exercício das funções de chefe de gabinete do Secretário Municipal de Relações Institucionais e metropolitanas**" (textual, fls. 25).

Especificamente nos limites de cognição judicial adstritos ao que se está ora a apreciar, não comporta deferimento, em primeiro lugar, o pedido de tutela provisória de urgência à imediata decretação de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

As medidas cabíveis em ações que versam a respeito da tutela da probidade administrativa submete-se atualmente ao regime jurídico previsto na Lei Federal nº 14.230/21.

Nos termos do "caput" do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, "**na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito**".

Sucede que, diante do que se tem nos autos até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento, não estão seguramente presentes os requisitos da tutela provisória de indisponibilidade de bens exigido pelo § 3º do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa.

Dispõe referido comando normativo: "o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o 'caput' deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias." (destaques nossos).

Não se está diante de hipótese que não permita sequer a prévia angularização da relação processual.

A angularização da relação processual é o que deve ser observado, à exceção de casos excepcionais ora não identificados, em virtude do que estabelece o § 4º do artigo em destaque: "a indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida." (destaques nossos).

Diante do que determina a vigente Lei de Improbidade Administrativa, os requisitos para o deferimento inicial de indisponibilidade bens devem estar suficientemente demonstrados para que seja possível a tutela provisória sem a prévia oitiva da parte contrária.

A situação informada na petição inicial, em tese, é grave, e demanda, por certo, a apropriada apreciação/avaliação pelo Poder Judiciário. Devem respeitados, contudo, os Princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como se assegura-se a todos os litigantes, em virtude de expresso mandamento constitucional.

Os graves fatos em causa devem ser bem examinados, pelo Poder Judiciário, apropriadamente. Contudo, devidamente consideradas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as atuais circunstâncias da causa, ainda em seu estágio inicial, a imediata decretação de indisponibilidade dos bens revela-se manifestamente prematura para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Os requisitos estabelecidos pelo legislador, a despeito da argumentação inicial, não se encontram ainda demonstrados.

A norma de regência exige a demonstração concreta de perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, aliado à probabilidade de ocorrência dos atos descritos na inicial, extraída dos elementos instrutórios já disponíveis. É o que expressamente dispõe o artigo 14, §3º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21.

Nada faz crer, por ora, que se está concretamente à beira de atos materiais que caracterizem ilícita dilapidação patrimonial por parte do requeridos, especificamente com a finalidade de frustar, no eventual final acolhimento da pretensão inicial, a recomposição dos cofres públicos, o que não se pode presumir.

Não há indício de atos concretos de dilapidação patrimonial, tampouco demonstração objetiva de risco efetivo à utilidade da tutela jurisdicional final.

É insuficiente, para tanto, a alegação de que os réus podem vir a se desfazer de seus bens.

Não se verifica, objetivamente, a presença dos pressupostos legais exigidos pela legislação em vigor para autorizar medida gravosa, cuja concessão demanda prudência e observância ao contraditório.

Por sua vez, a pretensão de afastamento cautelar do réu Márcio Bortolli Carrara de suas funções públicas também não comporta imediato acolhimento.

Com efeito, a ordem judicial tendente ao liminar afastamento de agente público do exercício de cargo ou função pública exige a demonstração de risco efetivo e concreto à instrução processual ou à repetição dos atos reputados ilícitos.

Não dispensa o legislador o exame judicial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verossimilhança do direito material alegado somado ao concreto risco de comprometimento da boa instrução processual com a permanência do agente no exercício do cargo que lhe foi confiado.

Trata-se de medida de caráter excepcional, que deve ser adotada com base em elementos objetivos e atuais, não podendo se fundar em suposições ou no histórico de outras condutas supostamente ímpreas.

No caso concreto, embora se alegue que o réu tenha assumido função em comissão na Administração Pública Municipal, não se apontam, na petição inicial, as condutas recentes ou contemporâneas que indiquem concreto risco de reiteração de ilícitos em detrimento da educação pública.

Tampouco se demonstra, nesse momento, a real tentativa de interferência, direta ou indireta, por si ou por terceira pessoa, nas provas ou nos trâmites da presente demanda.

A possibilidade abstrata de que possa haver reiteração/repetição de condutas ilícitas ou a influência administrativa não justificam, se não acompanhadas de elementos de fato concretos, por si, medidas de considerável gravidade, tais como o afastamento liminar do exercício de suas funções públicas, sobretudo com prejuízo de vencimentos necessárias à sobrevivência, por sua própria natureza e por presunção legal.

O afastamento judicial liminar de agente público, como medida prudencial, deve observar os Princípios da proporcionalidade e legalidade.

Somente é passível a decretação quando houver elementos reais à formação de convencimento judicial de que a permanência no cargo público seriamente comprometerá, de forma concreta, a efetividade da instrução processual ou a integridade própria da Administração Pública, o que é prematuro, por ora, afirmar.

Assim, ausente tal demonstração, a medida, ao menos por ora, não se sustenta, **sem prejuízo da possibilidade de reapreciação em qualquer momento da marcha processual, seja quanto ao afastamento do agente, seja quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos, se presente a demonstração de fato concreto novo que permita identificar a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alteração do cenário e, assim, autorize a intervenção do Juízo.

Assim, fica expressamente consignado que a questão será reapreciada com a cautela e o rigor exigidos por situação fática ulterior se concretamente demonstrados, ao Poder Judiciário, elementos de fato suficientes.

Ademais disso, vale salientar que, pelo que consta nos autos, que mencionado servidor público, à época dos fatos, era Secretário Municipal de Educação de Sorocaba e, agora, encontra-se a exercer cargo em comissão em pasta distinta, qual seja, Chefe de Gabinete de Relações Institucionais e Metropolitanas.

Não se observa em que medida possa vir a imediatamente comprometer a lisura do quanto será apurado, pois não mais se encontra na Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba.

O Princípio Republicano e da Separação dos Poderes são pedras angulares da legitimidade do Estado Democrático de Direito e exigem a prudência e a moderação na abrupta intervenção do Poder Judiciário no exercício dos poderes e das competências constitucionalmente asseguradas aos Poderes Executivo e Legislativo.

Somente se admite a intervenção diante de fatos que evidenciem a concreta imprescindibilidade da medida diante de concreto risco de real frustração/perecimento do direito se não houver a intervenção jurisdicional, o que ainda não se faz presente na relação jurídica que se apresenta à Jurisdição.

2. Diante da indisponibilidade envolvendo as ações em que contende a Administração Pública Direta e Indireta, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTE LEGAL, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 183 (prazo em dobro) c.c. artigos 219 e 335, do CPC (caso do Município) e 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219 c.c. art. 335, do CPC (outros corréus).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - Bloco A, Alto da Boa Vista - CEP
 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:
 sorocabafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos com ela juntados, no prazo de 15 dias, comprovando desde logo o que vier eventualmente a alegar.

5. Na sequencia, especifiquem as partes as provas que pretendem colher, fundamentadamente, se necessário, justificando a finalidade, a pertinência, a imprescindibilidade e a relevância concreta para o desate da lide, no prazo de 10 dias, certo que o silêncio será interpretado como desinteresse pela abertura da fase instrutória.

6. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

**IMPRIMA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO
 DESSA ORDEM.**

Int.

Sorocaba, 12 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
 LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**